



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721680/2017-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.885 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente TIGRE PARTICIPAÇÕES EM METAIS SANITARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE 796.939, leading case do Tema 736, firmou a seguinte tese: é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. A tese é de observância obrigatória deste Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 62, RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Relatório

Por bem descrever os fatos e o direito, adoto relatório proferido pela decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração de fls. 02/04, lavrado para exação da multa isolada, no valor de R\$106.542,96, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte interessada havia transmitido o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) n.º 34856.33376.100715.1.1.01-4016 no valor de R\$213.085,94, relativo ao saldo credor do IPI por ela apurada ao final do 2º trimestre/2015, vinculando a tal PER – ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento – declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declaradas nas DCOMPs – consta do despacho decisório n.º 200 (objeto do processo administrativo n.º 10830.904851/2015-07), que indeferiu o ressarcimento pleiteado e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas.

Diante da não homologação das compensações, foi lavrado o referido auto de infração objeto do presente processo, para exação da multa isolada em questão, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 05/07, transcrito abaixo.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica acima identificada, efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, tendo em vista a apuração de infrações a dispositivos legais, nos termos abaixo descritos.

Em 23/03/2017 foi analisado o processo administrativo n.º 10830.904851/2015-07, que cuida do pedido eletrônico de ressarcimento de IPI n.º 34856.33376.100715.1.1.01-4016, relativo ao 2º trimestre de 2015, e de três declarações de compensação eletrônicas (n.ºs 05341.91410.100715.1.3.01-0634, 28680.40938.190815.1.3.01-6463 e 41904.85431.220915.1.3.01-8207).

Como resultado, foi expedido o despacho decisório SEORT/DRF/CPS n.º 200/2017, que formalizou o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações intentadas, sendo assim ementado:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O saldo credor de IPI postulado foi integralmente consumido por consequência de lançamento de ofício realizado pela fiscalização, que apurou créditos tributários não declarados/confessados pelo sujeito passivo interessado no período de apuração de referência.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A tabela a seguir sintetiza a situação dos documentos compensatórios após a decisão administrativa em destaque:

Declaração de compensação n.º	Valor total compensado	Valor total não homologado
05341.91410.100715.1.3.01-0634	R\$109.995,97	R\$109.995,97
28680.40938.190815.1.3.01-6463	R\$86.173,56	R\$86.173,56
41904.85431.220915.1.3.01-8207	R\$16.917,31	R\$16.917,31

MULTA REGULAMENTAR**Declaração de compensação não homologada**

Conforme consta da decisão administrativa, cujo resultado motivou o presente procedimento fiscal, o contribuinte pretendeu compensar supostos créditos oriundos de ressarcimento de IPI, porém não houve o seu efetivo reconhecimento, ocasionando, repita-se, a não homologação das respectivas declarações de compensação. Assim, configurada a situação prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, que impõe o lançamento de multa isolada sobre o valor do débito não extinto pela compensação pretendida. Confira-se:

Art. 74 [...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA LANÇADA

Primeiramente, consigne-se que a redação inicial do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.249/10, difere da hoje vigente, dada pela Lei n.º 13.097/15. Como a atual redação resultou em penalidade mais benéfica ao atuado, aplica-se esta ao presente lançamento de ofício, em homenagem ao princípio da retroatividade benígna.

Portanto, a multa isolada aqui tratada deve ser aplicada sobre o valor total dos débitos não extintos pelas compensações declaradas, conforme tabela abaixo:

Declaração de compensação n.º	Data de apresentação	Valor não homologado	Multa %	Multa valor
05341.91410.100715.1.3.01-0634	10/07/2015	R\$109.995,07	50%	R\$54.997,53
28686.40930.190815.1.3.01-6463	19/08/2015	R\$66.173,56		R\$33.086,78
41964.85431.220915.1.3.01-8207	22/09/2015	R\$16.917,31		R\$8.458,65

Cientificada do auto de infração em 24/03/2017 no seu domicílio tributário eletrônico - DTE (fls. 13/14), a Atuada, por meio de seus advogados, apresentou em 12/04/2017 (fls. 15/16) a impugnação de fls. 17/42, na qual, em síntese:

- solicitou a suspensão da exigibilidade da multa isolada objeto do presente processo, uma vez que, no processo administrativo n.º 10830.904851/2015-07, foi apresentada manifestação de inconformidade em face do despacho decisório n.º 200;
- requereu o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do despacho decisório naquele processo n.º 10830.904851/2015-07 "ou, em assim não o sendo, deve ser determinado o julgamento em conjunto de ambos os processos";
- aduziu que "acaso (...) o despacho decisório seja anulado, deferindo os pedidos de ressarcimento e homologando as compensações realizadas, o auto de infração impugnado deverá ser julgado improcedente";
- acusou a impossibilidade de aplicação da multa isolada sob a argumentação de que:

II.3. Da impossibilidade da imposição de multa isolada à Impugnante

9. O presente auto de infração impôs multa isolada à Impugnante sob o fundamento de que os PER/DCOMPs objeto do Processo administrativo 10830-904.851/2015-07 não foram homologados.

Sucedeu que esta não homologação decorreu exclusivamente de lançamento de débito realizado após formalização dos pedidos de ressarcimento e compensação.

Deveras, quando da apresentação desses pedidos, a Impugnante detinha o crédito postulado e não poderia, evidentemente, antever que ele seria aproveitado por ocasião da lavratura do auto de infração objeto do Processo administrativo 10830-727.052/2016-83.

É dizer, o crédito não apenas existia como inclusive foi compensado com o débito lançado pela fiscalização federal, após a formalização dos pedidos de ressarcimento e compensação.

E foi justamente este fato novo, alheio à vontade da Impugnante e de impossível previsão, que acarretou a prejudicialidade dos pedidos de compensação que haviam sido formulados.

É incontestável, pois, a boa-fé da Impugnante e a ausência da prática de ato ilícito quando da formulação dos PER/DCOMPs, o que afasta a possibilidade de lhe ser imposta penalidade. E isso sob pena da flagrante quebra do primado da segurança jurídica.

10. Sem prejuízo disso, o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso extraordinário 796.939, que versa sobre a constitucionalidade da "multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei federal 9.430/96", por afronta ao direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República.

Com efeito, o acórdão objeto daquele recurso firmou o entendimento de que "... não há qualquer evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, constata-se que as penalidades do artigo em questão contrariam os ditames da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'), uma vez que tendem a inibir a iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos. A aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido afronta o princípio da proporcionalidade, por não ser razoável a coação do contribuinte de boa-fé, com a limitação de seu direito de petição, se a intenção era dar celeridade aos processos na via administrativa".

Logo, sem embargo de a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96, revestir-se, por si só, de flagrante inconstitucionalidade, o caso concreto não permite a aplicação dessa penalidade, eis que o que motivou a não homologação das compensações foi ato praticado pela própria fiscalização federal (lançamento do débito objeto do Processo administrativo 10830-727.052/2016-83), após a formalização dos pedidos de ressarcimento e compensação em comento. Daí a improcedência do auto de infração.

- apresentou novamente toda a argumentação que havia aventado na impugnação ao referido auto de infração que versou sobre a classificação fiscal adotada pelo Fisco;
- finalizou com o pedido:

III. Do Pedido

23. Em face do quanto exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação para:

(i) **determinar** o sobrestamento deste feito até o julgamento **definitivo** do Processo administrativo 10830-904.851/2015-07; ou, *subsidiariamente*, que este feito seja julgado em conjunto com o Processo administrativo 10830-904.851/2015-07;

(ii) **julgar improcedente** o presente auto de infração, (ii.1) na hipótese do Despacho decisório 200/2017 ser anulado; ou em razão (ii.2) da afronta ao direito de petição, insculpido no art. 5, XXXIV, "a", da Constituição da República; e aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica; ou (ii.3) do reconhecimento da procedência da classificação fiscal adotada pela Impugnante com relação às (i) "portas e janelas com venezianas, painéis ou placas de PVC"; e (ii) "portas, janelas e quadros fixos com vidro" na sub-posição NCM 3027.20.00 ("portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras"), anulando-se, assim, a multa imposta à Impugnante.

24. *Subsidiariamente*, caso se entenda que a classificação tarifária dos produtos objeto do Processo administrativo 10830-904.851/2015-07 não depende apenas da interpretação da legislação de regência, requer-se seja realizada **perícia técnica por um Instituto Oficial**, respondendo-se ao quesito já formulado. Realizada a perícia, deve-se abrir prazo para que a Impugnante apresente o laudo do seu assistente técnico e se manifeste, formulando as pretensões que entender cabíveis.

25. Na derradeira hipótese de ser mantida a autuação, requer-se que seja reconhecido que não fluem juros de mora sobre a multa isolada imposta à Impugnante.

Protesta-se pela posterior juntada de novos documentos.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, em 12 de setembro de 2019, mediante Acórdão nº 09-72.215, decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, incide a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, ratificando os argumentos postos em sede de impugnação.

Importante destacar que, por equívoco, o Recurso Voluntário do presente processo foi protocolado por engano em outro, do mesmo contribuinte, tendo sido aquele, inicialmente considerado intempestivo. Face ao protocolo de pedido de reconsideração pelo contribuinte, e em razão do formalismo moderado, o presidente desta 3ª Seção de julgamento anulou a declaração de intempestividade, considerando, portanto, válida a defesa em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação – e manutenção, da multa isolada por não homologação ou homologação parcial de pedido de compensação, prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Sem delongas, o tema acaba de ser julgado, com respectivo trânsito em julgado – ocorrido em 20 de junho de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 736, sob repercussão geral, como *leading case* o RE 796.939, com a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A ementa do julgado aduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais,

tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

E, conforme dispõe o §2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, são de observância e reprodução obrigatória aos conselheiros deste Tribunal as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, sob o rito de recursos repetitivos (STJ) e repercussão geral (STF): *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para cancelamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro